



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE
FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0001986-37.2025.8.16.0019

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Pedido de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento a intimação da certidão de mov. 245 e intimação da decisão de mov. 249, expor o que se segue.

I. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ART. 5º, IV DA PORTARIA 007/2025

Conforme art. 5º, inciso IV da Portaria n. 007/2025, a Administradora Judicial apresenta o relatório circunstanciado dos presentes autos de Recuperação Judicial.

No dia 23/01/2025, as empresas Tecnorafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e WK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, apresentaram pedido de Recuperação Judicial sob a alegação de que sua crise decorre da soma de diversos fatores: (i) Aumento





na demanda limitando a venda de insumos dos fornecedores, ocasionando a falta de matéria prima para produção; (ii) Investimento em maquinário próprio para se tornar auto suficiente sem a necessidade de depender de fornecedores, o que demorou muito para ser implementado, sem o retorno financeiro esperado; (iii) Cancelamento em massa dos pedidos em decorrência do atraso da implementação do maquinário, acarretando esvaziamento de capital de giro da empresa; (iv) e pôr fim a incidência de altas taxas de juros, grande variação do dólar e o cenário de pandemia da COVID-19; Esses fatores, combinados, comprimiram margens, deterioraram o fluxo de caixa e desestruturaram a capacidade financeira da empresa.

Ao mov. 13, o D. Juízo determinou a emenda à inicial, visto que as Recuperandas deixaram de apresentar diversos documentos necessários para a concessão da Recuperação Judicial.

Nos movimentos 20 a 25, as Recuperandas apresentaram emenda à inicial, anexando os documentos exigidos pelo Juízo na decisão do mov. 13.

Na decisão do mov. 27, o D. Juízo informou que não houve o integral suprimento das determinações lançadas na decisão do mov. 13. Ao final, indeferiu o pedido de parcelamento de custas, determinando que as Recuperandas recolhessem as custas processuais.

Diante da decisão do mov. 27, as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração ao mov. 30, pleiteando a reanálise dos documentos apresentados, sob o fundamento de que todos os documentos iniciais foram devidamente apresentados. Ao final requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento das custas processuais.

Ao mov. 37, o D. Juízo não acolheu os embargos, haja vista que as Recuperandas recolheram as custas iniciais a vista, e aceitou a emenda à inicial, com ressalvas. Determinou





a realização de laudo de constatação prévia, nomeando a Fatto Administração Judicial para a realização de tal determinação.

A Administradora Judicial manifestou aceite ao mov. 44, tendo sido juntado o Laudo de Constatação Prévia ao movimento 48.

Na mesma oportunidade, foi apresentado Relatório Fotográfico, opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Ao mov. 53 o D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, arbitrou os honorários da Constatação Prévia e nomeou a Fatto Administração Judicial para o exercício do múnus de Administradora Judicial.

Ainda com relação as obrigações da Administradora Judicial, foi determinada a apresentação de Relatórios Mensais de Atividades, relatórios trabalhistas, relatório de andamentos processuais, e relatórios de incidentes processuais em autos apensados ao processo principal, isentos de custas e distribuição, os quais serão abordados individualmente em tópico a seguir.

Ao mov. 63 foi expedido termo de compromisso para a Administradora Judicial, sendo prontamente cumprido ao mov. 76.

Ao mov. 68, foi expedido ofício à JUCEPAR para anotação da recuperação judicial, confirmado ao mov. 69.

Ao mov. 70, foi expedido ofício a Receita Federal para anotação da recuperação judicial, confirmado ao mov. 71. O Ministério Público manifestou ciência ao mov. 72.





Ao mov. 77, foi expedida intimação para que a Administradora fornecesse endereço eletrônico para divulgação e atualização sobre o processo, endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, bem como orçamento detalhado, sendo devidamente cumprido ao mov. 89.

Ao mov. 80, foi expedido SEI informando a recuperação judicial, o qual foi confirmado ao mov. 83. O Município de Ponta grossa compareceu aos autos requerendo sua exclusão, ao mov. 85. No Mov. 86 o Estado do Paraná se habilitou nos autos, frisando a necessidade de as Recuperandas apresentarem as certidões de regularidade fiscal.

No mov. 89 a Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração.

A Administradora Judicial manifestou ciência quanto a assinatura do termo de compromisso ao mov. 90. As Recuperandas ao mov. 91, manifestaram concordância com a proposta de pagamento da Administradora Judicial.

Diante disso, a Serventia intimou o Ministério Público a se manifestar quanto aos honorários no mov. 93.

SIGA confirmou a inclusão da expressão “em recuperação judicial” ao mov. 97.

Ao mov. 100 foi expedido o Edital do art. 52 §1º da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial.

Ao mov. 103 o Ministério Público se manifestou informando que aguardaria a manifestação das Recuperandas sobre o orçamento de mov. 89.1, para depois se manifestar.





Ao mov. 106 a União manifestou ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação judicial, apresentou a relação de débitos das Recuperandas, e requereu a intimação a sua intimação para que apresentassem as certidões de regularidade fiscal.

As Recuperandas, no mov. 108, se manifestaram reiterando o aceite dos honorários da Administradora Judicial, manifestaram ciência da decisão de deferimento da Recuperação judicial e deram ciência da intimação quanto ao pagamento dos honorários da perícia prévia realizada pela Administradora Judicial.

Ao mov. 115 foi confirmada a publicação do Edital de comunicação aos credores a respeito dos honorários da Administradora Judicial. Ao mov. 116, foi confirmada a publicação do Edital do pedido de recuperação judicial, bem como com a relação nominal dos credores. Ao mov. 119 foi expedida a certidão de publicação.

O Ministério Público se manifestou ao mov. 117, no sentido de que não opunha à proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial.

Nos mov. 121, 124, e 125 houve o pedido de habilitação nos autos, entretanto conforme determinação da D. Juízo, houve desentranhamento dos autos.

A Administradora Judicial ao mov. 127, informou ao juízo que procedeu com o envio das correspondências de comunicação aos credores das Recuperandas referente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Ao mov. 131, o D. Juízo homologou a proposta de remuneração da Administradora judicial. No mesmo ato, apresentou quadro das próximas etapas que, em regra, aconteceriam.





Ao mov. 141 o Município de Guarapuava requereu prazo de 15 dias para apresentação dos documentos referentes aos débitos tributários municipais.

Ao mov. 143, o Procurador do Município de Guarapuava requereu a habilitação do crédito, requerendo a reserva do valor de R\$ 32.007,47.

A Administradora Judicial, no mov. 148, manifestou ciência dos prazos consignados pelo D. Juízo na decisão de mov. 131.

Ao mov. 149 as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, bem como o laudo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de ativos.

Ao mov. 150, a Administradora Judicial apresentou a relação de credores, bem como a análise individual dos créditos e edital do art. 7º, §2º para fins de publicação.

Ao mov. 152, em Ato Ordinatório, a Administradora Judicial foi intimada a manifestar seu parecer do Plano de Recuperação Judicial; o Ministério Público foi intimado para ciência e expedir edital com aviso aos credores sobre o recebimento do plano.

Ao mov. 155, através de ato ordinatório, determinou-se a ordenação do edital com a lista de credores apresentada pela Administradora Judicial.

Expedidos editais aos mov. 156 e mov. 157, sendo confirmada a publicação de ambos na data de 04/08/2025 nos mov. 158 e mov. 159.

O procurador das Recuperandas apresentou renúncia ao mandato no mov. 165, informando ter sido comunicada formalmente em 04 de agosto de 2025; ao mov. 171, o ex-





patrono das Recuperandas reiterou a petição do mov. 165 informando que teria decorrido o prazo de 10 dias para fins de acompanhamento processual e alteração de procurador.

Ao mov. 169, o Ministério público apresentou ciência quanto a apresentação do Plano de Recuperação Judicial realizado no mov. 149.

A Administradora Judicial apresentou o relatório analítico do plano de recuperação judicial ao mov. 172.

O advogado das Recuperandas ao mov. 174, manifestou que ainda continuava patrocinando os interesses das empresas, e requereu a desconsideração das petições anteriores.

Ao mov. 117, houve o retorno do ofício informando a anotação de recuperação judicial das Recuperandas pela Receita Federal.

Ao mov. 179, houve a juntada de certidão de decurso de prazo para fins de apresentação de objeção ao PRJ.

Em decisão proferida no mov. 181, foi informado que crédito fiscal não se sujeita a recuperação judicial, portanto rejeitando-se o pedido do mov. 141.1. A Administradora judicial foi intimada para apresentar o quadro consolidado de credores, e as Recuperandas foram intimadas a apresentar as certidões a que aludem o art. 57 da LRF (mov. 181).

As Recuperandas, ao mov. 189, apresentaram uma manifestação com urgência informando da ameaça de corte de energia, o que impossibilitaria a continuidade do trabalho desempenhado por elas, requerendo, liminarmente, o impedimento do corte de energia elétrica e ainda, o parcelamento da dívida de R\$90.314,14, em 4 vezes.





Em decisão proferida no mov. 192, o D. Juízo indeferiu o pedido, expondo que a dívida possui fato gerador posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não se sujeitando aos efeitos recuperacionais.

No mais, apontou a inércia das Recuperandas para apresentar as certidões de regularidade fiscal, bem como informou que o *stay period* não será prorrogado, sob o fundamento de que o atraso das Recuperandas teria causado o decurso do prazo de *stay period*. Ao final, intimou a Administradora Judicial para efetuar vistoria nas dependências das Recuperandas, para fins de verificar eventual esvaziamento patrimonial.

A Administradora Judicial, em atendimento a decisão do mov. 181, informou que após a decisão da D. Juízo foram apresentadas 2 impugnações de crédito na forma retardatária, e que se fazia necessário aguardar o julgamento das referidas impugnações para que se apresentasse o quadro consolidado de credores.

A Administradora informou também que as Recuperandas estavam inadimplentes com os honorários da administração judicial, e não estavam fornecendo os documentos necessários para elaborar o relatório mensal de atividades (RMA) (mov. 194).

No movimento 196, o patrono das Recuperandas informou que não houve inércia e que aguardaria a emissão das certidões por partes dos entes públicos, visto que o parcelamento pode demorar por questão procedimental.

Em manifestação apresentada no mov. 197, as Recuperandas reiteraram a petição do mov. 196, requerendo a concessão de prazo para apresentação das certidões negativas de débitos tributários.





Ao mov. 200, a Administradora Judicial apresentou relatório da vistoria realizada nas dependências das Recuperandas, conforme determinado em decisão do mov. 181.

Na visita *in loco* realizada em 07/11/2025, a Administradora Judicial constatou o pleno funcionamento da Recuperanda, observando que todos os setores estavam operando regularmente, com fluxo de produção regular, sem sinais de paralisação ou interrupção da atividade.



Ao mov. 203, houve a comunicação de ação vinculada, informando-se a existência de embargos à execução com efeitos suspensivos, em que são partes WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (Recuperanda) e WKS COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

O D. Juízo, ao mov. 204, proferiu despacho suspendendo a determinação para apresentar o quadro-geral de credores consolidados. Ao final, intimou as Recuperandas para que apresentassem comprovante de pagamento dos honorários da Administradora Judicial.





Ao mov. 208, as Recuperandas apresentaram as certidões fiscais do Município e da União, bem como o pagamento de parcela dos honorários da Administradora Judicial.

Ao mov. 221 a Administradora manifestou ciência da suspensão do QGC.

O D. Juízo ao mov. 214, consignou que as recuperandas não apresentaram as certidões emitidas pelo Estado do Paraná, intimando-as para tanto. O D. Juízo fixou como termo para juntada das certidões o dia 01/03/2026.

Ao mov. 217, as Recuperandas informaram nos autos que estariam empregando os esforços necessários para a obtenção e juntadas das certidões exigidas até a data de 01/03/2026.

O D. Juízo ao mov. 220.1, consignou novamente que as Recuperandas não apresentaram as certidões exigidas e que diante disso, deveriam juntar as certidões substitutivas de todas aquelas que já teriam se vencido. Na mesma ocasião, consignou-se que o patrimônio das Recuperandas estaria exposto, ante o encerramento do *stay period* em 02/11/2025, bem como que se o feito não fosse impulsionado pela parte interessada seria extinto por negligência.

Ao mov. 223, a Administradora informou sobre a realização de novo cronograma junto das Recuperandas para o pagamento de sua remuneração.

Ao mov. 224, as Recuperandas requereram dilação do prazo para apresentar as certidões de regularidade fiscal. O prazo foi prorrogado para 15 dias, conforme decisão de mov. 227.





Ao mov. 235, as Recuperandas relataram o agravamento da crise econômico-financeira em razão da escassez de matéria-prima no mercado em decorrência de fatores geopolíticos, o que estaria impactando diretamente na sua produção. Na ocasião consignaram a inviabilidade momentânea das atividades empresariais.

Os autos foram remetidos ao distribuidor para serem redistribuídos a 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba.

Através da certidão de mov. 245, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar Relatório Circunstanciado dos Autos.

Ao mov. 249, diante da manifestação das Recuperandas de mov. 235, informando sobre a impossibilidade do prosseguimento das atividades empresariais, determinou-se a intimação da Administradora Judicial para análise do pedido, a luz do art. 73, VI e § 3º da Lei 11.101/05, em 5 (cinco) dias, determinando-se que se fizesse um apanhado dos RMAs apresentados até então, bem como da situação atual das Recuperandas e do agravamento da crise alegada.

II. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 235.1 E A DECISÃO DE MOV. 249.1

Conforme informado pelas Recuperandas na manifestação de mov. 235.1, em 27/04/2026, houve comunicação ao Juízo acerca do agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas, com notícia de eventual paralisação das atividades empresariais em decorrência da elevação abrupta do custo da matéria-prima essencial à atividade desenvolvida, qual seja, a resina de polipropileno derivada do petróleo.





Na oportunidade, as Recuperandas relataram que a escalada dos conflitos internacionais envolvendo países do Oriente Médio, que impactaram diretamente as cadeias produtivas dependentes de derivados de petróleo, teria ocasionado severo impacto no fornecimento da resina de polipropileno utilizada na fabricação de tecido de rafia, resultando em expressiva elevação dos preços e desorganização do mercado, culminando na inviabilidade da operação empresarial.

Com relação aos preços da matéria-prima, informaram que, no início do mês de março, o valor médio praticado era de R\$ 8,60/kg, passando para R\$ 9,60/kg em 13 de março e alcançando R\$ 14,50/kg ao final daquele mesmo mês. Sustentaram, ainda, que, na data da manifestação, o produto era comercializado entre R\$ 22,00/kg e R\$ 23,80/kg.

Em razão do aumento exponencial dos preços, relataram o cancelamento em massa de pedidos, os quais teriam atingido aproximadamente R\$ 600.000,00, evidenciando a recusa do mercado em absorver o repasse dos novos custos.

Informaram, ainda, que o aumento dos preços também impactou diretamente a prospecção de novas demandas, afirmando que, no mês de março, mantiveram apenas 10.000 kg em pedidos, quando necessitavam de, no mínimo, 30.000 kg para garantir o giro de capital e a manutenção regular das atividades empresariais.

Na ocasião, informaram que a empresa já se encontrava há mais de 20 dias sem faturamento, diante da escassez de matéria-prima, da ausência de pedidos e da inexistência de fluxo de caixa.

Relataram que mediante grande esforço financeiro, conseguiram honrar a folha de pagamento dos meses de março e abril, mas que já não possuíam capacidade para manutenção da atividade empresarial, inclusive para o cumprimento de obrigações básicas,





dentre elas a remuneração da Administradora Judicial. Em relação aos funcionários, informaram que estes se encontravam afastados em razão da ausência de atividade produtiva.

Por fim, atribuíram a crise enfrentada a fatores geopolíticos imprevisíveis e alheios à sua vontade, os quais teriam comprometido o acesso à matéria-prima essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial e, conseqüentemente, inviabilizado o modelo de negócio.

Ao final da manifestação, as Recuperandas requereram a apreciação pelo D. Juízo de medidas cabíveis diante do cenário narrado, relatando a inviabilidade momentânea das atividades empresariais e inclusive, apontando eventual suspensão, reavaliação e outras providências necessárias no âmbito do processo de recuperação judicial.

Ao final da manifestação, as Recuperandas requereram a apreciação, por este D. Juízo, das medidas cabíveis diante do cenário narrado, noticiando a inviabilidade momentânea de continuidade das atividades empresariais e apontando, inclusive, a necessidade de eventual suspensão, reavaliação e adoção de outras providências pertinentes no âmbito do processo de recuperação judicial.

Diante da manifestação das Recuperandas de mov. 235 e da informação acerca da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, o D. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, com urgência, para que analisasse o pedido formulado pelas Recuperandas à luz do art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determinou, ainda, que fosse apresentado um panorama dos Relatórios Mensais de Atividades até então juntados aos autos, bem como realizada análise da situação atual das Recuperandas e do alegado agravamento da crise econômico-financeira.





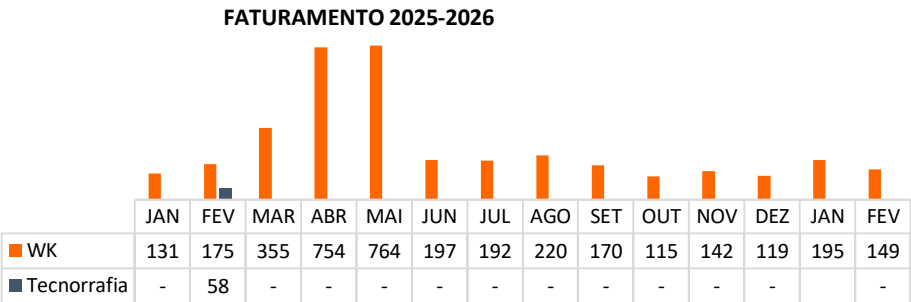
Por fim, em cumprimento à decisão de mov. 249.1, a Administradora Judicial passa a analisar, nos tópicos seguintes, a situação operacional, financeira e patrimonial das Recuperandas à luz dos Relatórios Mensais de Atividades e da documentação contábil fornecida, bem como a viabilidade de prosseguimento da presente recuperação judicial diante das informações prestadas pelas Recuperandas ao mov. 235.1.

III. ANÁLISE DA SITUAÇÃO OPERACIONAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS RECUPERANDAS

A presente análise contempla a avaliação da situação operacional, financeira e patrimonial das Recuperandas TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., com base nos documentos disponibilizados, nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados ao longo do processo e nas informações obtidas durante o acompanhamento recuperacional.

III.i. Evolução das Receitas Operacionais

Conforme demonstrado nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados ao longo do processamento recuperacional, verificou-se que a geração de receitas das Recuperandas esteve substancialmente concentrada na empresa WK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VB2 Y68MB XP33A 5V9QU



A análise histórica do faturamento evidencia que a atividade operacional permaneceu em funcionamento durante o período fiscalizado, havendo geração recorrente de receitas ao longo dos meses monitorados pela Administração Judicial.

Observa-se que a WK apresentou faturamento relevante especialmente entre os meses de março e maio de 2025, quando atingiu receitas de R\$ 355 mil, R\$ 754 mil e R\$ 764 mil, respectivamente. Posteriormente, verificou-se redução gradual da atividade operacional, com oscilações compatíveis com as condições de mercado informadas pelas Recuperandas.

Quanto à Recuperanda Tecnorafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., como mencionado, constatou-se que sua participação na geração de receitas mostrou-se significativamente reduzida, permanecendo a atividade operacional concentrada na WK, circunstância que foi objeto de acompanhamento contínuo por pela Administradora Judicial.

Importa destacar que, até a manifestação apresentada pelas Recuperandas no mov. 235, os documentos contábeis e financeiros disponibilizados demonstravam manutenção das atividades empresariais, ainda que em cenário de crescente restrição financeira.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que a continuidade operacional observada até então estava diretamente vinculada à atividade desenvolvida pela WK, empresa responsável pela geração da maior parte das receitas do grupo recuperando.

III.ii. Evolução do Quadro de Colaboradores

A Administradora Judicial recebeu mensalmente a relação de colaboradores das Recuperandas, realizando acompanhamento contínuo da evolução do quadro funcional.





DESCRIÇÃO DE CARGOS	2025								2026	
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO
00012-AUX. ADMINISTRATIVO	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2
00013-GERENTE DE PRODUÇÃO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
00020-OPERADOR(A) CORTE 1	3	3								
00022-LÍDER CORTE COSTURA	1	1								
00025-AUX CORT COSTURA NV3	1	1								
00026-SUPERVISOR EXTRUSORA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
00032-ELETRICISTA	1	1								
00035-COORD. TECELAGEM	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
00036-OP. TECELAGEM NV 1	5	5	6	6	3	3	1	1	1	1
00037-AUX PROD EXTRUSORA	2	2					1	1	1	1
00040-OP TECELAGEM TRAINEE	6	6	5	5	3	2	2	2	2	2
00042-MECANICO DE MAQUINAS	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
00044-AUX INSP. QUALIDADE	1	1								
00050-SUPERVISOR(A) ADMINI	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0
00051-AUX PRODUÇÃO/TECELAG	5	5	1	1	1	1	0	0	0	0
00052-BOBINADOR TRAINEE			2	2	2	2	4	4	3	3
00053-OP. EXTRUSÃO TRAINEE	3	3								
00054-SERVIÇOS GERAIS	1	1								
00055-INSPETOR QUALIDADE	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2
00056-OP. EXTRUSÃO NÍVEL 1	2	2					5	5	5	5
00057-LÍDER TECELAGEM	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
00058-AUX MEC. DE MAQUINAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
00059-ELETROMECHANICO			1	1	1	1	0	0	0	0
00060-LÍDER INSP QUALIDADE			1	1	1	1	1	1	1	1
00063-BOBINADOR NV 1			2	2	1	1	1	1	0	0
00065-VIGIA			1	1	1	1	1	1	1	1
00066-OP. EXTRUSÃO NÍVEL 2			1	1	1	1	2	2	2	2
TOTAL GERAL	42	42	31	31	24	23	28	28	26	26

Conforme demonstram os documentos apresentados, o quadro de pessoal da WK sofreu redução gradual ao longo do período fiscalizado.

Em maio de 2025 eram registrados 42 colaboradores, número que foi reduzido para 31 funcionários em julho de 2025, atingindo 24 colaboradores em setembro de 2025 e 23 colaboradores em outubro de 2025.

Posteriormente observou-se estabilização parcial do quadro funcional, encerrando fevereiro de 2026 com 26 colaboradores ativos.

A redução do número de empregados demonstra a adoção de medidas de adequação operacional pelas Recuperandas diante da retração econômica enfrentada, sem que se verificasse interrupção imediata das atividades empresariais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVb2 Y68MB XP33A 5V9QU



Ressalta-se que até fevereiro de 2026 as Recuperandas continuaram encaminhando regularmente a relação de empregados, possibilitando o acompanhamento da evolução da força de trabalho por esta Administradora Judicial.

III.iii. Ativo Imobilizado e Adequação da Depreciação

No tocante ao ativo imobilizado, a Administradora Judicial registrou em diversos Relatórios Mensais de Atividades a ausência de contabilização das depreciações dos bens registrados pelas Recuperandas.

A TIVO WK	2025								2026	
	JAN (RJ)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Não Circulante										
Imobilizado	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000
(-) Deprec.	-	-	-	-	-	-	(35.992)	(38.250)	(39.050)	(39.850)
Ativo Não Circulante	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	96.000	60.008	57.750	56.950	56.150

A TIVO TECNORRAFIA	2025								2026	
	JAN (RJ)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Não Circulante										
Imobilizado	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625	432.625
(-) Deprec.	-	-	-	-	-	-	(177.460)	(182.999)	(186.626)	(190.209)
Ativo Não Circulante	432.625	432.625	96.000	96.000	432.625	432.625	255.165	249.626	245.999	242.416

Tal situação foi objeto de apontamento técnico recorrente, considerando que a contabilização da depreciação constitui obrigação prevista na legislação societária e nos Pronunciamentos Contábeis aplicáveis, especialmente o CPC 27 – Ativo Imobilizado.

A ausência de reconhecimento das depreciações impactava diretamente a adequada representação patrimonial das Recuperandas, podendo ocasionar superavaliação dos ativos registrados em balanço.

Após as orientações realizadas por esta Administradora Judicial, verificou-se que a partir de novembro de 2025 passaram a ser reconhecidas contabilmente as depreciações acumuladas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV2 Y68MB XP33A 5V9QU



Em razão da adequação promovida, o ativo imobilizado líquido da WK foi reduzido de R\$ 96.000,00 para R\$ 56.150,00 em fevereiro de 2026.

Situação semelhante foi observada na Tecnorafia, cujo ativo imobilizado líquido passou de R\$ 432.625,00 para R\$ 242.416,00 em fevereiro de 2026.

Tal circunstância evidencia a efetiva atuação fiscalizatória da Administradora Judicial, que não se limitou à reprodução das informações fornecidas pelas Recuperandas, mas promoveu apontamentos técnicos visando a adequação das demonstrações contábeis à realidade patrimonial.

III.iv. Patrimônio Líquido e Resultados Acumulados

A análise dos balanços demonstra que ambas as Recuperandas permaneceram apresentando resultados acumulados negativos ao longo de todo o período fiscalizado.

PL WK	2025								2026	
	JAN (RJ)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Capital Social	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Resultado do Exercício	(974.021)	(642.873)	(666.491)	(690.415)	(728.423)	(774.765)	(1.202.161)	(1.334.228)	(1.306.701)	(1.342.162)
Patrimônio Líquido	(944.021)	(612.873)	(636.491)	(660.415)	(698.423)	(744.765)	(1.172.161)	(1.304.228)	(1.276.701)	(1.312.162)

PL TECNORRAFIA	2025								2026	
	JAN (RJ)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Capital Social	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Resultado do Exercício	(1.018.511)	(3.519.873)	(3.526.292)	(3.528.789)	(3.529.414)	(3.536.888)	(3.839.953)	(3.845.553)	(3.643.614)	(3.653.411)
Patrimônio Líquido	(988.511)	(3.489.873)	(3.496.292)	(3.498.789)	(3.499.414)	(3.506.888)	(3.809.953)	(3.815.553)	(3.613.614)	(3.623.411)
Total do Passivo	(984.461)	(3.489.873)	915.278	914.827	(3.499.414)	(3.506.888)	(3.809.953)	(3.815.553)	(3.609.562)	(3.623.411)

O patrimônio líquido negativo da WK evoluiu de aproximadamente R\$ 944 mil negativos na data do pedido para R\$ 1,31 milhão negativos em fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVB2 Y68MB XP33A 5V9QU



Por sua vez, em relação a Tecnorafia, a situação mostrou-se ainda mais gravosa, apontando patrimônio líquido negativo superior a R\$ 3,6 milhões ao final do período analisado.

Os resultados acumulados refletem a ocorrência de prejuízos operacionais, impactando a estrutura patrimonial das Recuperandas.

III.v. Evolução do Passivo da WK

A análise dos passivos demonstra que houve crescimento das obrigações registradas durante o período recuperacional.

PASSIVO WK	2025					2026	
	JAN (RJ)	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Circulante							
Obrigações Bancárias	2.406.120	2.406.120	2.556.380	2.716.959	2.712.959	2.406.120	2.406.120
Fornecedores	1.351.948	1.239.129	1.211.756	90.106	89.856	69.980	87.794
Obrigações Trabalhistas	578.667	976.281	1.015.481	215.307	243.493	296.624	358.834
Provisão Folha	-	-	-	-	-	9.699	19.891
Outras Contas a Pagar	-	-	-	-	-	183.926	183.926
Passivo Circulante	4.336.735	4.621.529	4.783.617	3.022.372	3.046.308	2.966.348	3.056.565
Não Circulante							
Parcelamentos	-	-	-	1.118.263	1.118.263	841.228	841.228
Fornecedores	-	-	-	1.211.756	1.211.756	-	-
Classe Quirográfica	-	-	-	-	-	1.211.756	1.211.756
Passivo Não Circulante	-	-	-	2.330.020	2.330.020	2.052.984	2.052.984

Parcela relevante das alterações observadas decorreu de reclassificações contábeis realizadas em atendimento às orientações desta Administradora Judicial, especialmente quanto à correta segregação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Verifica-se ainda que, a partir de janeiro de 2026, as Recuperandas promoveram contabilização de parcelamentos anteriormente existentes, os quais passaram a ser evidenciados no passivo não circulante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVB2 Y68MB XP33A 5V9QU



Também foi identificada, a partir de janeiro de 2026, contabilização de provisões relacionadas à folha de pagamento, procedimento que igualmente vinha sendo objeto de apontamentos técnicos desta Administradora Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades.

Dessa forma, parte da elevação observada no passivo decorre de adequações contábeis e reclassificações patrimoniais destinadas a conferir maior transparência e fidedignidade às demonstrações financeiras.

III.vi. Evolução do Passivo da Tecnorafia

Em relação a Recuperanda Tecnorafia verificou-se comportamento semelhante.

PASSIVO	2025					2026	
	JAN (RJ)	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Obrigações Bancárias	-	-	-	-	-	6.326	6.637
Fornecedores	2.818.994	2.816.707	2.816.707	-	-	256	5.821
Obrigações Tributárias	613.512	613.937	613.512	-	-	338	677
Parcelamentos	-	-	-	-	-	69.903	69.903
Circulante	3.432.506	3.430.645	3.430.219	-	-	76.823	83.037
Obrigações Bancárias	981.351	981.351	981.351	981.351	981.351	-	-
Parcelamentos	-	-	-	729.100	729.100	456.551	456.551
Fornecedores	-	-	-	2.816.707	2.816.707	-	-
Classe Quirografária						3.798.059	3.798.059
Não Circulante	981.351	981.351	981.351	4.527.158	4.527.158	4.254.610	4.254.610

Observa-se significativa redução das obrigações bancárias e tributárias de curto prazo, acompanhada da reclassificação de passivos sujeitos à recuperação judicial para grupos contábeis mais adequados.

Destaca-se a contabilização da Classe Quirografária em janeiro de 2026, em valor superior a R\$ 3,7 milhões, refletindo adequação da classificação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV2 Y68MB XP33A 5V9QU



Também foram identificados parcelamentos registrados no passivo não circulante, cuja contabilização foi objeto de monitoramento e apontamento pela Administradora Judicial.

Portanto, as alterações observadas na estrutura do passivo não representam exclusivamente aumento de endividamento, mas também adequações de natureza contábil realizadas para melhor representação da realidade patrimonial das Recuperandas.

III.vii. Variação das contas passivo da Recuperanda WK

Em atendimento à determinação judicial para análise da evolução das obrigações constituídas após o pedido de Recuperação Judicial, procedeu-se à comparação entre a posição patrimonial existente na data do pedido (janeiro/2025) e a última competência disponibilizada pelas Recuperandas (fevereiro/2026).

Passivo	Janeiro (RJ)/2025	Fevereiro 2026	Variação
Obrigações Bancárias CP	2.406.120	2.406.120	-
Fornecedores CP	1.351.948	87.794 -	1.264.154
Obrigações Trabalhistas CP	578.667	358.834 -	219.834
Provisão Folha CP	-	19.891	19.891
Outras Contas a Pagar CP	-	183.926	183.926
Parcelamentos LP	-	841.228	841.228
Classe Quirografária LP	-	1.211.756	1.211.756
Patrimonio Liquido	- 944.021 -	1.312.162 -	368.141
Total	3.392.714	3.797.387	404.672

Em atendimento à determinação judicial para análise da evolução das obrigações constituídas após o pedido de Recuperação Judicial, procedeu-se à comparação entre a posição patrimonial existente na data do pedido (janeiro/2025) e a última competência disponibilizada pelas Recuperandas (fevereiro/2026).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVb2 Y68MB XP33A 5V9QU



Verifica-se que o passivo total da Recuperanda WK passou de R\$ 3.392.714,00 em janeiro de 2025 para R\$ 3.797.387,00 em fevereiro de 2026, representando acréscimo de R\$ 404.672,00 no período analisado.

Todavia, a análise qualitativa da composição desse passivo demonstra que a variação observada não decorre exclusivamente da constituição de novas obrigações operacionais, mas também de adequações contábeis e reclassificações patrimoniais realizadas ao longo do acompanhamento recuperacional, muitas delas decorrentes de apontamentos formulados pela própria Administração Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades.

Observa-se significativa redução de determinadas obrigações de curto prazo, especialmente fornecedores, cujo saldo passou de R\$ 1.351.948,00 para R\$ 87.794,00, representando redução de R\$ 1.264.154,00. Também se verificou redução das obrigações trabalhistas, que passaram de R\$ 578.667,00 para R\$ 358.834,00, com diminuição de R\$ 219.834,00.

Assim, dos R\$ 3.797.387,00 registrados contabilmente, R\$ 2.524.823,39 correspondem a obrigações tributárias e créditos já submetidos ao regime recuperacional, os quais demandam análise distinta daquela destinada ao passivo operacional corrente.

Desconsideradas essas rubricas, remanesce parcela significativamente inferior relacionada às obrigações operacionais efetivamente vinculadas à manutenção das atividades empresariais, composta principalmente por fornecedores correntes, obrigações trabalhistas, provisões de folha, instituições financeiras e empréstimos com partes relacionadas.

Sob a ótica fiscalizatória, os elementos analisados indicam que a evolução do passivo observada no período não decorre exclusivamente da geração contínua de novas obrigações extraconcursais, mas também da regularização de registros contábeis, reclassificação de





créditos sujeitos à recuperação judicial e reconhecimento de obrigações anteriormente não evidenciadas de forma adequada nas demonstrações financeiras.

Assim, a análise técnica da composição do passivo recomenda que sua evolução seja interpretada não apenas sob o aspecto quantitativo, mas também sob o aspecto qualitativo, considerando as adequações contábeis promovidas durante o acompanhamento realizado por esta Administração Judicial.

III.viii. Variação das contas Passivo da Recuperanda Tecnorrafia

Em atendimento à determinação judicial, procedeu-se à análise comparativa da estrutura do passivo da Recuperanda Tecnorrafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. entre a data do pedido de Recuperação Judicial (janeiro/2025) e a última competência disponibilizada para análise (fevereiro/2026).

Passivo	Janeiro (RJ)/2025	Fevereiro 2026	Variação
Fornecedores CP	2.818.994	5.821 -	2.813.174
Obrigações Tributárias CP	613.512	677 -	612.835
Obrigações Bancárias CP		6.637	6.637
Parcelamentos CP		69.903	69.903
Obrigações Bancárias LP	981.351	- -	981.351
Parcelamentos LP	-	456.551	456.551
Fornecedores LP	-	-	-
Classe Quirografia		3.798.059	3.798.059
Patrimonio Liquido LP	- 988.511 -	3.623.411 -	2.634.900
Total	3.425.347	714.236 -	2.711.111

Observa-se que o passivo total registrado contabilmente passou de R\$ 4.413.857,00 em janeiro de 2025 para R\$ 4.320.647,00 em fevereiro de 2026, representando redução global de R\$ 93.210,00 no período analisado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVb2 Y68MB XP33A 5V9QU



A análise das rubricas demonstra alterações relevantes na composição do endividamento, destacando-se principalmente a redução das obrigações originalmente classificadas no curto prazo e a adequada segregação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Verifica-se expressiva redução das obrigações com fornecedores de curto prazo, cujo saldo passou de R\$ 2.818.994,00 para R\$ 5.821,00, representando diminuição de R\$ 2.813.174,00.

Da mesma forma, as obrigações tributárias correntes foram reduzidas de R\$ 613.512,00 para R\$ 677,00, correspondendo à redução de R\$ 612.835,00.

Também se observa a baixa das obrigações bancárias registradas no passivo não circulante, que passaram de R\$ 981.351,00 para saldo zerado ao final do período analisado.

Importante destacar que parcela substancial do passivo contabilizado em fevereiro de 2026 corresponde a créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, devidamente classificados em observância à natureza concursal das obrigações.

Conforme documentação disponibilizada, dos R\$ 4.337.646,61 registrados contabilmente, R\$ 2.816.707,13 correspondem a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, enquanto R\$ 1.520.939,48 referem-se a obrigações extraconcursais.

Dentro das obrigações extraconcursais identificadas, destaca-se o montante de R\$ 527.130,70 relacionado a tributos correntes e parcelamentos tributários, cuja exigibilidade decorre da continuidade das atividades empresariais e dos procedimentos de regularização fiscal adotados pela Recuperanda.





Sob a ótica técnico-contábil, verifica-se que a evolução da estrutura do passivo não demonstra simples crescimento do endividamento operacional após o pedido recuperacional. Ao contrário, identifica-se relevante movimento de reclassificação patrimonial e adequação contábil das obrigações sujeitas ao concurso de credores, situação que foi objeto de acompanhamento e apontamentos desta Administração Judicial ao longo da fiscalização mensal.

Observa-se, ainda, que parte significativa da composição patrimonial ao final do período está vinculada a créditos concursais e obrigações tributárias parceladas, circunstância que deve ser considerada na avaliação da efetiva evolução do passivo extraconcursal e da capacidade operacional da Recuperanda.

Os elementos analisados indicam que a alteração da estrutura do passivo da Tecnorafia decorre não apenas da dinâmica operacional da empresa, mas também de adequações contábeis e da correta evidenciação dos créditos submetidos ao processo recuperacional, proporcionando maior transparência e aderência das demonstrações financeiras à realidade econômico-financeira da Recuperanda.

III.ix. Considerações Finais da Fiscalização

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Administração Judicial exerceu suas atribuições legais de forma contínua, diligente e compatível com o elevado grau de fiscalização exigido pela Lei 11.101/2005 e pelas determinações emanadas pelo D. Juízo.

Ao longo de todo o acompanhamento processual, a Administração Judicial não se limitou à mera reprodução das informações encaminhadas pelas Recuperandas, mas promoveu análise crítica dos documentos apresentados, confrontação de dados contábeis, financeiros e operacionais, emissão de apontamentos técnicos, solicitações de





esclarecimentos complementares, reuniões periódicas com os responsáveis pelas informações prestadas e diligências presenciais destinadas à verificação da efetiva situação das empresas.

As inconsistências identificadas durante a fiscalização foram regularmente registradas nos Relatórios Mensais de Atividades, destacando-se, entre outras, as dificuldades relacionadas à validação dos estoques, a ausência de contabilização das depreciações dos ativos imobilizados, a necessidade de adequação da classificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o reconhecimento de provisões trabalhistas e a regularização de registros relacionados a parcelamentos e demais obrigações.

Importante ressaltar que diversos ajustes contábeis posteriormente implementados pelas Recuperandas decorreram de apontamentos formulados pela própria Administração Judicial durante o acompanhamento mensal, evidenciando atuação efetiva na busca pela melhoria da qualidade e da confiabilidade das informações submetidas ao processo recuperacional.

Da mesma forma, sempre que identificadas limitações documentais, atrasos no envio de informações ou impossibilidade de validação de determinadas rubricas, tais circunstâncias foram expressamente consignadas nos Relatórios Mensais de Atividades e comunicadas aos envolvidos.

No tocante à situação operacional das Recuperandas, os elementos analisados ao longo do período fiscalizado demonstraram a manutenção das atividades empresariais, ainda que em cenário de progressiva deterioração econômico-financeira.

A documentação apresentada evidenciou geração de receitas, manutenção de quadro funcional, movimentação operacional e permanência dos estabelecimentos em





funcionamento até o agravamento da crise relatado pelas Recuperandas na manifestação de mov. 235.

Adicionalmente, em cumprimento à determinação judicial específica, foi realizada vistoria presencial nas dependências das Recuperandas, oportunidade em que não foram constatados indícios de esvaziamento patrimonial, desvio de ativos ou qualquer outra situação enquadrável, naquele momento, nas hipóteses previstas no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, conclusão que foi oportunamente submetida aos autos.

Assim, sob a perspectiva técnico-contábil, financeira e fiscalizatória, a Administração Judicial entende ter adotado todas as medidas que lhe eram legalmente exigíveis para acompanhamento da recuperação judicial, empregando atuação ativa, investigativa e transparente, sempre orientada pela preservação da atividade empresarial, proteção dos interesses dos credores, fidedignidade das informações processuais e adequada fiscalização das Recuperandas.

Por fim, registra-se que as conclusões apresentadas nesta manifestação decorrem da documentação efetivamente disponibilizada pelas Recuperandas, das diligências realizadas pela Administração Judicial e dos elementos constantes dos autos, permanecendo eventuais limitações de análise diretamente vinculadas às restrições informacionais e documentais reiteradamente apontadas ao longo do procedimento recuperacional.

IV. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da gravidade da situação narrada através da manifestação de mov. 235, a Administradora Judicial realizou reunião por videoconferência com os sócios das Recuperandas o Sr. Marcelo e o Sr. Valdir, no dia 03/06/2026, às 13h00, os quais prestaram esclarecimentos detalhados acerca do atual cenário operacional e financeiro das empresas.





Na oportunidade, os representantes das Recuperandas reiteraram que, logo após o agravamento dos conflitos internacionais envolvendo países do Oriente Médio, houve severo impacto no fornecimento da matéria-prima utilizada pelas empresas.

Informaram que o custo do polipropileno, que girava entre R\$ 8,00/kg e R\$ 9,00/kg, passou rapidamente para valores entre R\$ 15,00/kg e R\$ 20,00/kg, chegando a atingir aproximadamente R\$ 22,00/kg.

Segundo relatado pelo Sr. Marcelo, diante da elevação abrupta dos custos de produção, as Recuperandas buscaram reajustar os preços praticados junto aos clientes, passando a comercializar seus produtos por aproximadamente R\$ 30,00/kg.

Contudo, foi relatado que o mercado não absorveu os novos valores, ocasionando o cancelamento em massa dos pedidos anteriormente contratados e reduzindo drasticamente o faturamento da empresa, que chegou a encerrar determinado período com apenas um pedido ativo.

Os representantes informaram que, diante da ausência de novos pedidos e da paralisação do mercado, as Recuperandas perderam a capacidade de honrar com despesas essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Relataram que, já no mês de abril, não conseguiram suportar integralmente os custos da operação, incluindo folha de pagamento e despesas com energia elétrica.

Esclareceram, ainda, que durante o mês de abril não houve faturamento relevante e que, diante da absoluta ausência de recursos financeiros, todos os funcionários foram dispensados no início do mês de maio.





Relataram que, naquele momento, a empresa já não possuía acesso a linhas de crédito ou qualquer outra fonte de financiamento capaz de viabilizar a continuidade da operação.

Afirmaram que, embora no mês de junho alguns clientes tenham retomado consultas e cotações em razão da redução do preço da matéria-prima para patamares entre R\$ 14,00/kg e R\$ 15,00/kg, atualmente não existe mais estrutura operacional apta a atender eventual demanda, uma vez que a atividade produtiva foi integralmente encerrada.

Nesse contexto, informaram que a unidade industrial permanece com o fornecimento de energia elétrica interrompido e que a empresa não possui condições de restabelecer a operação.

Segundo esclarecido, a fornecedora de energia vinculada ao mercado livre, BEP Energia, não realiza a religação do fornecimento de energia em razão da quebra de contrato anteriormente ocorrida, circunstância que inviabiliza o retorno das atividades produtivas por intermédio do atual CNPJ.

Assim, ainda que os preços da matéria-prima tenham retornado a patamares inferiores, os representantes foram categóricos ao afirmar que não existem mais condições financeiras, operacionais ou estruturais para retomada das atividades.

Diante disso, informou que todos os contratos de trabalho foram rescindidos e que os valores eventualmente ingressados em caixa foram devidamente contabilizados pelas Recuperandas.





Além disso, os representantes relataram a existência de aproximadamente 1.000 kg de estoque remanescente, bem como maquinários e demais bens ainda existentes nas instalações da empresa, **tendo sido alinhado com a Administradora Judicial a realização de levantamento patrimonial e registro fotográfico do local por meio de videoconferência, que ocorreu no mesmo dia da reunião.**

O relatório fotográfico do estabelecimento se encontra anexo a esta manifestação.

Nada obstante, cumpre consignar que, até o presente momento e dentro das limitações inerentes ao acompanhamento realizado pela Administradora Judicial, verificou-se que as Recuperandas aparentavam manter funcionamento operacional mínimo, circunstância que, por si só, não evidenciava interrupção definitiva das atividades empresariais.

Cumpre destacar que, na manifestação de mov. 235.1, as Recuperandas haviam comunicado apenas a possibilidade de eventual suspensão das atividades empresariais, sem, contudo, confirmar a efetiva paralisação operacional da empresa.

Todavia, diante dos esclarecimentos prestados na reunião realizada em 03/06/2026, às 13h00, somados às informações anteriormente apresentadas nos autos, verifica-se que o cenário atual ultrapassa uma mera crise momentânea de fluxo de caixa, revelando efetiva inviabilidade de retomada da atividade empresarial.

Com efeito, as próprias Recuperandas reconheceram a inexistência de operação produtiva, a dispensa integral dos funcionários, a impossibilidade de restabelecimento das atividades na unidade fabril, a ausência de capital de giro, a inexistência de crédito disponível no mercado e a incapacidade de retomada das atividades econômicas.





Diante desse contexto, resta evidenciado que a situação inicialmente apresentada como mera possibilidade de suspensão das atividades empresariais efetivamente se concretizou no encerramento das operações de forma integral.

A inexistência de atividade produtiva, de funcionários, de faturamento, de capital de giro e de condições estruturais para a retomada das operações demonstra não apenas a completa paralisação das atividades empresariais, mas também evidencia a possível inviabilidade de continuidade da recuperação judicial e de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, aspectos que passam a ser analisados.

Dito isso, verifica-se que o ponto nevrálgico do presente parecer reside em analisar se o atual cenário das Recuperandas, cuja completa paralisação das atividades empresariais restou devidamente constatada, é compatível com a continuidade da presente recuperação judicial e com os objetivos que norteiam a Lei 11.101/2005.

Isso porque o instituto da recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a atividade empresarial, os empregos e a função social da empresa.

Entretanto, uma vez verificada a inviabilidade do exercício da atividade econômica e a inexistência de perspectivas concretas de retomada das operações não mais subsistem os pressupostos que legitimam a manutenção do procedimento recuperacional.

Sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.054.386/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, assentou entendimento de que as empresas economicamente inviáveis devem ser retiradas do mercado, reservando-se os mecanismos de recuperação apenas àquelas que ainda apresentem condições efetivas de soerguimento. Vejamos:





RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.** 2. **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.** 3. **A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.** 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é





vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023) (grifo nosso).

Além disso, destacou-se no referido julgamento que a função social da empresa impõe a sua preservação, mas não a qualquer custo.

Sob essa perspectiva, a convalidação da recuperação judicial em falência, quando constatada a inviabilidade econômica da empresa, revela-se instrumento de saneamento da própria economia, permitindo a adequada realocação dos ativos produtivos a agentes capazes de gerar empregos, circular riquezas e desempenhar efetivamente sua função social.

Cumprе salientar, todavia, que a convalidação da recuperação judicial em falência não se ampara em meras conjecturas ou presunções, mas em hipóteses legalmente previstas, justamente em razão da gravidade dos efeitos decorrentes da medida.

A relevância dessa premissa foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que assentou serem taxativas as hipóteses de convalidação previstas no art. 73 da Lei n.º 11.101/2005, não se admitindo a decretação da falência com fundamento em meras expectativas ou conjecturas. Nesse sentido, importante mencionar o entendimento jurisprudencial consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. **ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE.** RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação





judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. **2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido.**

(STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022) (grifo nosso).

Dentre as hipóteses de convalidação em falência, destaca-se aquela prevista no art. 73, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, que autoriza a decretação da quebra quando constatada a ausência de fluxo de caixa suficiente para a manutenção da atividade econômica e para o cumprimento de suas obrigações, situação que se verifica no presente caso.



Conforme narrado pelos representantes das Recuperandas, inexistente fluxo de caixa apto a assegurar a continuidade da atividade empresarial.

Narram que tal cenário decorreu de fatores geopolíticos que impactaram diretamente os preços da matéria-prima utilizada pelas empresas, ocasionando o cancelamento em massa dos pedidos já realizados e inviabilizando a formalização de novas encomendas pelos clientes, ante a recusa do mercado em absorver o aumento de preços.

A ausência de fluxo de caixa e a completa paralisação das atividades empresariais mostram-se incompatíveis com as finalidades do instituto recuperacional.

A jurisprudência tem reconhecido que a inexistência de atividade produtiva inviabiliza o atingimento dos objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, como se verifica no julgado abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. **INATIVIDADE EMPRESARIAL**. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por empresas em recuperação judicial (Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda.) contra decisão de primeiro grau que convolou o processo de recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 73, IV e VI, da Lei nº 11.101/2005. A decisão recorrida baseou-se em inatividade empresarial, descumprimento do plano de recuperação judicial (PRJ) e esvaziamento patrimonial das agravantes, resultando em prejuízo aos credores e à Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões centrais em discussão: (i) determinar se a inatividade empresarial das agravantes inviabiliza a continuidade do processo de recuperação judicial; (ii) verificar se o descumprimento de obrigações essenciais previstas no plano de recuperação judicial justifica a





convolação em falência; (iii) avaliar se o esvaziamento patrimonial das empresas caracteriza liquidação substancial em prejuízo dos credores, nos termos do artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. III. **RAZÕES DE DECIDIR. A inatividade empresarial das agravantes, constatada pela ausência de atividades econômicas, faturamento, quadro de funcionários e registros contábeis, demonstra inviabilidade econômica e impossibilita o cumprimento dos objetivos do processo de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** O descumprimento de obrigações essenciais do plano de recuperação judicial homologado, incluindo reestruturação societária, regularização do passivo tributário e contratação de auditoria externa, compromete a confiança no processo e viola os termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. O esvaziamento patrimonial das agravantes, caracterizado pela ausência de ativos e fluxo de caixa suficientes para sustentar suas atividades, prejudica credores e Fazenda Pública, configurando causa para convolação em falência, nos termos do artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a recuperação judicial deve ser destinada a empresas viáveis, sendo vedada a manutenção de processos em que a continuidade das atividades seja inviável, conforme decidido no REsp nº 1700487/MT e AgInt no REsp nº 1893702/SP.** IV. **DISPOSITIVO E TESE.** Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10166274520248110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024) (grifo nosso).

O entendimento de que a recuperação judicial deve ser reservada às empresas efetivamente viáveis, isto é, àquelas que ainda possuam condições concretas de superar a crise econômico-financeira enfrentada também encontra respaldo na doutrina, como se verifica da lição de Sacramone no excerto a seguir transcrito:

“No art. 47 da Lei n. 11.101/2005, determina-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do





devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao assegurar a preservação da empresa, não se trata de preservação do empresário. A preservação da empresa se refere ao perfil funciona. Na definição adotada pelo Senador Ramez Tebet ao elaborar o PLC 71/2003, “é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

O art. 47 não deve ser interpretado como princípio fundamental isoladamente e como forma de se pretender a concessão da recuperação judicial como prioritária, ainda que a atividade econômica seja viável economicamente. O dispositivo legal da recuperação judicial deve ser ponderado com outros princípios para melhor orientação na tarefa de se interpretar as regras previstas na lei, a exemplo do art. 75 da Lei n. 11.101, que regula a falência, e como forma de se assegurar a preservação da atividade viável economicamente, seja por meio da recuperação judicial, quando houver melhor aproveitamento dos recursos escassos pelo devedor, ou pela liquidação falimentar, quando o devedor não conseguir de forma eficiente continuar a conduzir a sua atividade.” (SACRAMONE, Marcelo B. Recuperação Judicial dos Objetivos ao Procedimento. 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. P.35. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 05 jun. 2026.)

No caso em análise as Recuperandas estão com suas atividades empresariais integralmente paralisadas, sem produção, faturamento, empregados ativos ou qualquer fluxo de caixa capaz de sustentar a operação, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. As diligências da Administração Judicial e os contatos com os representantes confirmaram que os estabelecimentos permanecem fechados e sem atividade operacional.





A supressão do principal fluxo de faturamento e a inexistência de capital de giro inviabilizam a aquisição de matéria-prima e a retomada da produção, mantendo a empresa sem condições de receber novos pedidos. Ainda que haja relato de redução recente no custo de insumos, tal circunstância revela-se insuficiente diante da falta de recursos para operacionalizar qualquer retomada.

Dessa forma, restam ausentes os pressupostos que justificam a continuidade do procedimento recuperacional e a preservação da fonte produtora, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, visto que não há perspectiva concreta de retomada das operações nem de preservação de empregos ou da própria atividade econômica.

Pelo exposto, e diante da inexistência de fluxo de caixa e de condições mínimas para o prosseguimento da recuperação, a Administração Judicial opina pela decretação da falência das Recuperandas, com fundamento no art. 73, § 3º, da Lei 11.101/2005.

V. INCIDENTES PROCESSUAIS APENSADOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O D. Juízo determinou a criação de quatro incidentes processuais para apresentação dos seguintes relatórios:

Autos n. 0023090-85.2025.8.16.0019, incidente para apresentação dos RMAs.

Autos n. 0023091-70.2025.8.16.0019, incidente para apresentação de relatório de processos trabalhistas em que as Recuperandas são parte.

Autos n. 0023092-55.2025.8.16.0019, incidente para apresentação de relatório dos processos incidentais da Recuperação Judicial.





Autos n. 0023093-40.2025.8.16.0019, incidente para apresentação de relatório de todos os processos que as Recuperandas são partes, excluindo-se os processos trabalhistas e incidentes processuais.

Por fim, existem outros dois incidentes, vinculados ao processo de Recuperação Judicial, ambos referentes a impugnações de crédito retardatárias.

O processo de n. 0035782-19.2025.8.16.0019, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia a alteração do valor apresentado pela Administradora Judicial. O Juízo deferiu a inicial e intimou as Recuperandas a se manifestarem, entretanto renunciaram ao prazo no mov. 15. A Administradora Judicial apresentou parecer ao mov. 25.1, opinando pela retificação do quadro geral de credores, para majoração do crédito no montante de R\$237.974,52. O Ministério Público concordou com a manifestação da Administradora Judicial ao mov. 28.1. Por fim, o D. Juízo julgou procedente a referida impugnação de crédito, determinando a retificação do valor do crédito.

Por fim, no incidente referente aos autos n. 0035777-94.2025.8.16.0019, o Banco do Brasil impugna o crédito constante na análise administrativa apresentada pela Administradora Judicial. O Juízo indeferiu a inicial por intempestividade, visto que já havia decorrido prazo para impugnações (mov. 18). O Credor apresentou embargos de declaração ao mov. 22, sob o fundamento de que a Impugnação poderia ser recebida de forma retardatária. A Administradora Judicial opinou pelo recebimento de impugnação retardatária (mov. 26.1). Os embargos não foram acolhidos (mov. 35). Inconformado, o Credor interpôs agravo de instrumento (mov. 45.1). O agravo se encontra pendente de julgamento e em segunda instância, pende manifestação da Administradora Judicial sobre o recurso (mov. 16).





VI. CONCLUSÃO

Assim, em atendimento a intimação de mov. 246 e a decisão de mov. 249.1, a Administradora Judicial:

- i) Apresenta Relatório Circunstanciado dos presentes autos, incluindo o relatório dos incidentes processuais e relatório de movimentações processuais anexos;
- ii) Apresenta parecer acerca da situação operacional, financeira e patrimonial das Recuperandas;
- iii) Opina pela decretação da falência das Recuperandas, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, em razão da interrupção de suas atividades empresariais e da ausência de fluxo de caixa capaz de sustentar a continuidade da operação;

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

